

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
GRADUAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DIUNO**

CAROLINA ARRUDA PEREIRA,	11211736.
ELIARA KAVA BARBOSA,	10431330.
GABRIEL GOMES FERREIRA,	11272360.
RUBIA SHERIMAM PEREIRA DA SILVA,	11211607.
MIA VIETRO BISCA,	10704810.
SEBASTIÃO BEZERRA NETO,	11211524.

**SISTEMAS DE NORMAS, NORMA GERAL E ABSTRATA, IMPERATIVIDADE,  
ATRIBUTIVIDADE, COERÇÃO E SANÇÃO, NORMAS ESCRITAS E NORMAS  
NÃO ESCRITAS, NORMAS CONSTITUCIONAIS E NORMAS  
INFRACONSTITUCIONAIS.**

**RIBEIRÃO PRETO – SP**

**2019**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
GRADUAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DIUNO**

CAROLINA ARRUDA PEREIRA,	11211736.
ELIARA KAVA BARBOSA,	10431330.
GABRIEL GOMES FERREIRA,	11272360.
RUBIA SHERIMAM PEREIRA DA SILVA,	11211607.
MIA VIETRO BISCA,	10704810.
SEBASTIÃO BEZERRA NETO,	11211524.

**SISTEMAS DE NORMAS, NORMAS GERAL E ABSTRATA. IMPERATIVIDADE,  
ATRIBUTIVIDADE, COERÇÃO E SANÇÃO. NORMAS ESCRITAS E NORMAS  
NÃO ESCRITAS. NORMAS CONSTITUCIONAIS E NORMAS  
INFRACONSTITUCIONAIS.**

Trabalho apresentado á Professora Renata  
Marcheti, como requisito para a nota semestral da  
disciplina de Instituição de Direito.

**RIBEIRÃO PRETO – SP**

**2019**

## Sumário

1. Introdução.....	4
2. Sistemas de Normas.....	5
2.1 Common Law.....	5
2.2 Civil Law.....	5
3. Normas Gerais e Abstratas.....	5
4. Imperatividade, Atributividade, Coerção e Sansão.....	6
4.1 Imperatividade.....	6
4.2 Atributividade.....	6
4.3 Coerção.....	6
4.4 Sansão.....	7
5. Normas escritas e não escritas.....	7
6. Normas Constitucionais e Infraconstitucionais.....	7
6.1 Normas constitucionais.....	8
6.2 Normas infraconstitucionais.....	8
7. Conclusão.....	9
8. Bibliografia.....	10

## 1. Introdução

No trabalho a seguir iremos explicar o sistema de normas, o que é atributividade, imperatividade, coerção e sanção. Além disso, explicaremos as normas jurídicas, como por exemplo, normas gerais e abstratas; normas não escritas e escritas; normas constitucionais e infraconstitucionais.

## 2. Sistema de normas

O direito se usa de sistemas de normas para a resolução de conflitos e organização da sociedade e tem como características a *heteronomia*, onde leis são estabelecidas por autoridades, órgãos ou instituições, a *bilateralidade*, onde a parte não afetada tem direito de exigir o cumprimento da norma/lei, a *alteridade*, para que as normas legais que formam as leis sempre se refiram à relação entre os indivíduos e a *coercibilidade*<sup>1</sup> que implica na possibilidade de usar força para exigir o cumprimento das leis ou para aplicar sanções. Existem dois sistemas jurídicos difundidos no mundo atualmente: o *Common Law* e o *Civil Law*.

**2.1 Common Law:** é um modelo de precedente judicial. Neste sistema anglo-saxônico, a decisão é baseada em costumes. Baseia-se em decisões judiciais anteriores e a Constituição do país é usada apenas como diretriz. Cria-se ainda uma nova regra para resolução de futuros casos, pois casos semelhantes devem receber tratamentos semelhantes. Este sistema é muito utilizado nos EUA.

**2.2 Civil Law:** é um modelo codificado. No sistema romano-germânico, segue-se a Constituição do país para tomada de decisão. A lei escrita tem mais importância e não existe a criação de direitos. Aplicam-se apenas leis elaboradas pelo Legislativo. O Brasil segue o sistema de Civil Law, onde as *decisões são tomadas por raciocínio abstrato e dedutivo e conclusões por processos lógicos*<sup>2</sup>.

## 3. Normas Gerais e Abstratas

Normas gerais possuem regras universais para pessoas de uma determinada classe, como por exemplo, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II da constituição federal), ou seja, todos os brasileiros seguem essa regra. Normas abstratas possuem regras universais destinadas às ações de indivíduos. A ordem jurídica permite que o cidadão saiba das consequências antes de cometer uma ação.

---

<sup>1</sup> <https://www.institutoroche.es> - El derecho como sistema de normas.

<sup>2</sup> <http://jus.com.br> - Artigo 62799: Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações.

A norma geral se opõe ao destinatário de apenas um indivíduo, e são chamadas de normas individuais. E as normas abstratas se opõem às ações individuais, que são chamadas de normas concretas.

## 4. Imperatividade, Atributividade, Coerção e Sanção

### 4.1 Imperatividade

Imperatividade: essa característica virá da presença de um comando, uma prescrição, impondo ou proibindo um tipo de conduta a ser observada. O caráter imperativo da norma significa imposição de vontade e não mero aconselhamento<sup>3</sup>.

Imperatividade da ordem jurídica: o Estado estabelece uma ordem jurídica através da função legislativa, que deve ser aceita e obedecida pela sociedade civil, mas como isso às vezes não acontece, a imperatividade do Estado faz com que adote medidas de coação para que não venha seu ordenamento transformar-se em letra morta e desacreditada<sup>4</sup>.

### 4.2 Atributividade

Bilateralidade atributiva: é a essência do Direito, constituindo o cerne da relação jurídica. Uma relação jurídica só ocorre quando se dá uma interação entre dois ou mais sujeitos de direito. A necessária presença destes dois lados constitui a bilateralidade. No interior dessa bilateralidade ocorre uma relação intersubjetiva que é objetivamente proporcional. Ambos, a relação intersubjetiva e a proporção objetiva, geram a atributividade, isto é, uma exigibilidade garantida que por sua vez é a dialética entre direito e dever. A bilateralidade atributiva, portanto, pressupõe sempre um sujeito jurídico ativo, sujeito do direito, e um sujeito jurídico passivo, sujeito de uma obrigação/dever<sup>5</sup>.

### 4.3 Coerção

Coercibilidade: ao contrário das demais normas sociais, a jurídica se caracteriza pela coercibilidade, ou seja, pela possibilidade de a conduta transgressora sofrer coerção, isso é, repressão, uso da força. Nas lições de Del Vecchio, coercibilidade é a "possibilidade de se

---

<sup>3</sup> <https://jus.com.br> - Artigo 14290: Princípios constitucionais como normas jurídicas

<sup>4</sup> <https://www.direitonet.com.br> - Imperatividade da ordem jurídica

<sup>5</sup> <https://edwar.jusbrasil.com.br> - Artigo 185078830: Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica

colocar à disposição da autoridade pública ou da organização internacional a força material para o cumprimento da sanção predomina" (GUSMÃO, 2006, p.84). "Uma norma jurídica desprovida de coerção é um contrassenso, é fogo que não queima, luz que não alumia" (IHERING, apud VASCONCELOS, 1993, p.140)<sup>3</sup>.

#### 4.4 Sanção

Sanção: a norma jurídica é geralmente acompanhada de sanção, ou seja, de medidas estabelecidas pelo direito como consequência da desobediência a um imperativo legal. Em função da sanção a norma pode ser: perfeita (é a norma que estabelece sanção específica); imperfeita (é a norma que estabelece deveres sem estabelecer uma sanção a ser observada no caso de sua inobservância); e mais que perfeita (são as leis que estabelecem sanção de gravidade excessiva). (GUSMÃO, 2006, p.54-55).

### 5. Normas escritas e não escritas

As normas escritas como o nome diz, são aquelas que estão na constituição de modo que são "inflexíveis", ou seja, deve ser seguido aquilo que se está escrito. Segundo Ruy Rebello Pinho, as normas escritas podem ser chamadas de Constituição limitada, por que os poderes públicos não se podem afastar da órbita de atribuições que lhe foi traçada<sup>6</sup>. Um exemplo de norma escrita é o décimo terceiro salário que está na constituição federal, apesar de que na reforma trabalhista isso pode ser negociado com o contratante. Essas normas são feitas por órgãos competentes, no caso uma assembleia constituinte.

Já as normas não escritas são o inverso das normas escritas, as normas não escritas têm como maior exemplo a constituição inglesa onde não há constituição escrita, a constituição baseia-se principalmente nos costumes e tradições. Um outro exemplo seriam as regras de dentro de uma casa, dentro de uma casa há regras entre seus moradores, porém, nenhuma delas é escrita.

### 6. Normas Constitucionais e Infraconstitucionais

---

<sup>6</sup> Pinho, Ruy Rebello, Instituições de direito público e privado, 24ª edição, 2007.

A melhor forma de representar a diferença entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais é por meio da pirâmide de Kelsen. Em seu livro *Teoria Pura do Direito*<sup>7</sup>, o jurista austríaco Hans Kelsen apresenta o conceito de Hierarquia das Leis, que pode ser sintetizado na imagem de uma pirâmide: No topo dessa hierarquia, a Carta Magna do país (Constituição Federal, no caso do Brasil), que pode ser entendida como as leis constitucionais, seguida pelas normas infraconstitucionais: leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias. As leis constitucionais são consideradas superiores às infraconstitucionais



- 6.1 Normas constitucionais:** diz-se das leis que se encontram na Constituição Federal. Elas podem ser divididas em dois grupos: normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas. As normas constitucionais originárias são produto do texto original da constituição, promulgada em 1988. Já as derivadas são as chamadas emendas constitucionais, elaboradas após a promulgação do texto original. Não existe uma hierarquia entre elas, porém só as emendas podem ser levadas a ser consideradas inconstitucionais. Em 2004 foi elaborada a *Emenda Constitucional nº 5 45/2004*<sup>8</sup>, que elevam a nível de emendas constitucionais os tratados internacionais de Direitos Humanos que foram aprovados pela câmara dos deputados e pelo Senado
- 6.2 Normas Infraconstitucionais:** são todas as normas que se encontram abaixo da constituição federal e dos tratados de direitos humanos na escala hierárquica, e, portanto, devem obedecer a tais leis. Podem ser divididas em leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias

<sup>7</sup> KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, 1934

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)

o Leis Complementares: Têm a função de regular algum artigo da constituição federal quando é necessário

- Ex: Código Tributário Nacional (CTN)

o Leis Ordinárias: Leis mais comuns, aprovadas pela maioria dos votos presentes na câmara dos deputados e no senado<sup>9</sup>.

o Medidas Provisórias: *“É instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência”*<sup>10</sup>. Tem vigência imediata com um prazo de 60 dias, podendo ser estendida apenas uma vez pelo mesmo período. Necessita ser votada para ganhar poder de lei.

## 7. Conclusão

Como visto, os sistemas jurídicos e as normas se completam para permitir o perfeito funcionamento dos processos judiciais e federais. Cada norma com sua competência e cada sistema com seu modelo.

---

<sup>9</sup> <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>

<sup>10</sup> <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>

## 8. Bibliografia:

1. <http://ambito-juridico.com.br> - Breves considerações sobre o conceito de norma jurídica - Nilson Nunes da Silva Junior
2. <https://conjur.com.br> - As diferentes visões sobre as normas jurídicas - Márcio Kammer de Lima
3. <https://direitonet.com.br> - Imperatividade da ordem jurídica
4. <https://edwar.jusbrasil.com.br> - Artigo 185078830: Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica - Edwar Castelo Branco
5. <https://institutoroche.es> - El derecho como sistema de normas - Pilar Nicolás e Sergio Romeo
6. <https://jus.com.br> - Artigo 14290: Princípios constitucionais como normas jurídicas - Ricley Marcel Mota Santana
7. <https://jus.com.br> - Artigo 26138: O lugar dos princípios em uma concepção do Direito como sistema - Marco Antônio Ribeiro Tura
8. <https://jus.com.br> - Artigo 62799: Sistemas de Common Law e de Civil Law, conceitos, diferenças e aplicações
9. KELSEN, Hans, Teoria Pura do Direito, 1934
10. Pinho, Ruy Rebello, Instituições de direito público e privado, 24ª edição, 2007
11. <http://resumodaobra.com> - Teoria geral do direito, primeira parte: Teoria da norma jurídica, classificação das normas jurídicas - Norberto Bobbio
12. <https://vanessascarnavini.jusbrasil.com.br> - Normas jurídicas - Vanessa Rosa
13. <https://webartigos.com> - Classificação das normas jurídicas - Kely Rodrigues Caldeira
14. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)
15. <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>
16. <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>
17. Alexandre de Moraes, Direito constitucional 5º edição
18. Pinho, Ruy Rebello, Instituições de direito público e privado, 24ª edição, 2007.